



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 31, DE 2018

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Inovar como Indutora do Crescimento Brasileiro em Setores Estratégicos” (Programa Inovar para Crescer).

§ 2º Previamente à assinatura do contrato de garantia, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência da FINEP quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 104.500.000,00 (cento e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US\$ 162.200.000,00 (cento e sessenta e dois milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 159.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 87.200.000,00 (oitenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; e US\$ 87.200.000,00 (oitenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

XI – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato;

XII – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 58, de 2018, da Presidência da República (nº 159, de 28 de março de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja concedida garantia da República Federativa do Brasil na operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Inovar como Indutora do Crescimento Brasileiro em Setores Estratégicos” (Programa Inovar para Crescer).

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 58, de 2018, da Presidência da República (nº 159, de 28 de março de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada a concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Inovar como Indutora do Crescimento Brasileiro em Setores Estratégicos” (Programa Inovar para Crescer).

O Programa tem como objetivo geral aumentar a produtividade da economia nacional através do fomento à inovação. Constituem seus objetivos setoriais o aumento do investimento em inovação pelas empresas em setores prioritários, a elevação da adoção de tecnologias por parte das micro, pequenas e médias empresas com potencial de inovação, a facilitação à expansão de

empreendimentos dinâmicos e o fortalecimento da capacidade institucional da FINEP.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 01/0121, de 28 de abril de 2017, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 24 de maio de 2017, em substituição à Recomendação anterior. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA811823 em 16 de outubro de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes à mutuária. No Parecer SEI Nº 02/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 13 de dezembro de 2017, complementado pelo Parecer SEI Nº 7/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 23 de março de 2018, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, do grau de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI Nº 34/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF, de 26 de março de 2018, não apresenta óbices à realização da concessão da garantia da União, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência da FINEP para com a União e suas entidades controladas, visto que o BID informou, em carta datada de 19 de março de 2018, que as condições prévias ao primeiro desembolso já estão substancialmente cumpridas.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 21 de dezembro de 2007, atende essas duas últimas determinações constitucionais. Além disso,

a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Conforme a STN, o “Programa Inovar para Crescer” contará com até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos de contrapartida da FINEP estimada em US\$ 103.600.000,00 (cento e três milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem feitos entre 2017 e 2021, sendo que os valores previstos para 2017 já foram executados pela mutuária e serão sacados do credor a título de reembolso. O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de três meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco, está situado em 3,35% ao ano, que é inferior ao custo máximo das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 5,35% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, a FINEP possui capacidade de pagamento para contratar a operação de crédito pretendida, pois inexistem nas projeções de fluxo de caixa da empresa situações que demonstrem incapacidade para arcar com os compromissos a serem assumidos. A operação de crédito também se encontra amparada na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que estabelece o Plano Plurianual para a União no quadriênio 2016-2019, e conta com dotações orçamentárias adequadas no Programa de Dispendios Globais relativo ao exercício financeiro de 2018 para os desembolsos, os encargos financeiros e o aporte de contrapartida. Além do mais, a STN ressalta que a FINEP não possuía, na data de 19 de setembro de 2017, obrigação financeira perante a União, cujo controle seja de responsabilidade do Tesouro, nem será obrigatória a apresentação de contragarantias pela Finep, pois o § 3º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, determina a inexigibilidade de contragarantias de empresas públicas federais caso o capital pertença integralmente à União.

Ademais, a STN atesta que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do exercício de 2017, o total de garantias concedidas pela União estava em 41,39% de sua receita corrente líquida (RCL), abaixo do limite de 60% da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Por sua vez, a PGFN frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, foram devidamente observadas no pleito em análise. Em relação à adimplência da mutuária, a PGFN afirma que, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, será verificado o adimplemento quanto aos pagamentos

de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 58, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Inovar como Indutora do Crescimento Brasileiro em Setores Estratégicos” (Programa Inovar para Crescer).

§ 2º Previamente à assinatura do contrato de garantia, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência da FINEP quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 104.500.000,00 (cento e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US\$ 162.200.000,00 (cento e sessenta e dois milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 159.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 87.200.000,00 (oitenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; e US\$ 87.200.000,00 (oitenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

XI – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato;

XII – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 26/06/2018 às 10h - 22ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTE
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ACIR GURGACZ PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
KÁTIA ABREU	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA	1. RUDSON LEITE PRESENTE
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

REDITARIO CASSOL

JOÃO ALBERTO SOUZA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 58/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

26 de Junho de 2018

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos